



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.631, DE 2024 (Do Sr. Pedro Westphalen)

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1642/24

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2025 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei prorroga até 31 de dezembro de 2025, a partir de 1º de maio de 2024, a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 9 7 6 0 5 0 0 4 0 0 *

A proposição é meritória e faz jus à análise de urgência, haja vista o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, derivada dos últimos eventos climáticos, que atingiu todo o sistema de saúde e provocou uma calamitosa situação econômica a todas as entidades. Algumas tiveram a redução na realização de procedimentos, outras atingiram metas diversas às esperadas, representando impacto negativo na estabilidade financeira das instituições prestadoras de serviços de saúde.

Considerando que não há previsão de término para o estado de calamidade do Estado do Rio Grande do Sul, as instituições de direito público e privado de saúde permanecem desassistidas e podem sofrer grave colapso financeiro se não aprovarmos tal prorrogação. Por isso, é de extrema relevância que façamos nova alteração legislativa a fim de prorrogar até o fim do ano corrente a suspensão das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por isso, propomos que a prorrogação se dê até o dia 31 de dezembro de 2025, a contar de 1º de maio de 2024 para que não haja lacuna temporal na aplicação da lei.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO WESTPHALEN



* C D 2 4 9 7 6 0 5 0 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.992, DE 22 DE
ABRIL DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202004-22;13992>

PROJETO DE LEI N.º 1.642, DE 2024

(Do Sr. Sanderson)

Suspende-se por 180 dias, a contar de 30 de abril do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecidos em decorrência de chuvas intensas, entre os meses de abril e maio de 2024.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1631/2024.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Suspende-se por 180 dias, a contar de 30 de abril do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecidos em decorrência de chuvas intensas, entre os meses de abril e maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 30 de abril do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos municípios do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecidos em decorrência de chuvas intensas, entre os meses de abril e maio de 2024, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados na sua integralidade.



* C D 2 4 0 5 1 2 7 2 0 9 0 0 *

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo suspender, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 30 de abril do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Como é de conhecimento notório, o Rio Grande do Sul vive hoje a maior catástrofe climática do último século. O número de vítimas fatais durante a tragédia climática já chegou a 90, de acordo com boletim da Defesa Civil estadual divulgado no dia 7/5. Além desse número, há ainda 132 pessoas oficialmente desaparecidas. Essas chuvas atingem o Rio Grande do Sul desde a última segunda-feira, ocasionando deslizamentos de terra e inundações, atingindo mais de 380 cidades, o que equivale a quase 70% dos municípios do estado e afeta mais de 1,3 milhão de pessoas.

Em Canoas, por exemplo, município localizado na região metropolitana de Porto Alegre, mais 11 bairros tiveram que ser evacuados, tendo como um dos locais atingidos o



* C D 2 4 0 5 1 2 7 2 0 9 0 0 *

principal Hospital de Pronto Socorro da Cidade, que precisou de ajuda de militares das forças armadas e agentes da Defesa Civil para evacuação dos pacientes. Em São Leopoldo, o rio dos Sinos, que corta a cidade, atingiu mais de 8 metros, ultrapassando em mais de 1 metro a cota de inundação da cidade. Já em Porto Alegre, capital gaúcha, o nível do rio Guaíba está quase 2,30 metros acima da cota de inundação, mais de meio metro acima do recorde da cheia histórica de 1941.

Mesmo com a trégua das chuvas, o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) emitiu um alerta de "grande perigo" para o extremo sudeste do estado, que pode ocasionar chuva de granizo, além de ventos fortes, que podem ultrapassar os 100 km/h.

Verifica-se, por exemplo, que regionalmente as cirurgias eletivas estão sendo canceladas, em muitos casos pelo gestor público e, em âmbito local, pelo atendimento prioritário às vítimas das enchentes, razão pela qual os quantitativos contratualizados junto ao Sistema Único de Saúde não têm mais condições de serem cumpridos dentro do novo cenário de exceção, sobretudo pelas dificuldades no abastecimento de insumos essenciais e na operação de suas instalações.¹

Como as avaliações do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas dos contratos impactam nos repasses dos valores financeiros contratualizados, importante garantir, por instrumento legal, os repasses dos valores financeiros contratualizados, em sua integralidade, neste

¹ Enchentes no RS afetam rede de saúde em vários municípios <<https://oantagonista.com.br/brasil/enchentes-no-rs-afetam-rede-de-saude-em-varios-municipios/>>



* CD240512720900 *

período que exigirá o máximo de condições de trabalho dos prestadores de serviços ao SUS.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de
de 2024.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 4 0 5 1 2 7 2 0 9 0 0 *